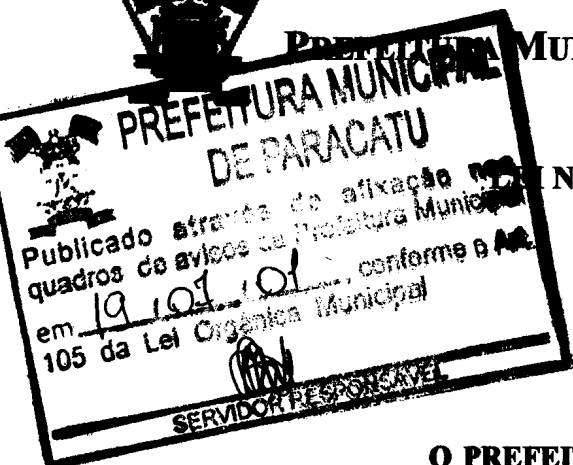


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



Nº 2.386, DE 19 DE JULHO DE 2001.

Institui o serviço de assistência à saúde do vereador e servidor da Câmara Municipal de Paracatu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu, o serviço de assistência à saúde do vereador, servidor e seus dependentes, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, farmacêutica e transporte hospitalar emergencial, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e de diagnósticos e terapia far-se-á mediante convênio/contrato firmado pela Câmara Municipal de Paracatu com entidades públicas ou particulares, atendidas as normas gerais da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º Considera-se prestação de serviço de assistência médico-hospitalar e de diagnóstico e terapia a implantação do serviço de saúde com o objetivo de desenvolver, de forma coordenada e segura, a política promocional da saúde para os vereadores, servidores da Câmara Municipal e seus dependentes econômicos.

Parágrafo único - Integram ainda o serviço de saúde a que se refere o artigo todas as atividades médicas, hospitalares e de serviços adequados ao seu bom desempenho.

Art. 4º São usuários do serviço todos os servidores da Câmara Municipal de Paracatu, ativos e/ou inativos, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, vereadores e seus dependentes econômicos.

Parágrafo único: Consideram-se dependentes econômicos:

I – o cônjuge;

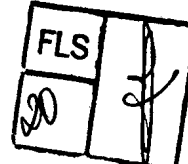
II – os filhos solteiros até 24 anos, desde que sejam estudantes;

III – a companheira ou companheiro, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

IV – o enteado, o menor sob a guarda do usuário titular por força de decisão judicial e o menor tutelado até 21 anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



Art. 5º Para os efeitos do parágrafo único do artigo 3º, o serviço de saúde garantirá, pelo menos, a prestação dos seguintes procedimentos:

- I – consultas;
- II – exames complementares;
- III – internações clínicas;
- IV – internações cirúrgicas;
- V – partos normal ou cesariana;
- VI – transporte emergencial hospitalar;

Parágrafo único - O serviço de transporte emergencial hospitalar a que se refere a alínea VI do caput, será estendido a qualquer cidadão em que se encontrar em situação emergencial de risco.

Art. 6º A prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar e de diagnóstico e terapia será executada, preferencialmente, em unidades hospitalares, ambulatoriais, clínicas e laboratoriais localizadas no Município.

Art. 7º O custeio do serviço de saúde far-se-á mediante:

I – a contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento padrão de cada usuário titular;

II – a contribuição da Câmara Municipal de Paracatu, deduzida a parcela de que trata o inciso anterior, até o limite da despesa mensal do serviço;

Parágrafo único: O valor da inscrição dos usuários no serviço de saúde será pago diretamente pela Câmara Municipal de Paracatu.

Art. 8º É a Mesa Diretora da Câmara autorizada a firmar convênio e/ou contrato com entidades públicas e particulares, observadas as disposições da Lei Federal 8.666/1993, no que for aplicável.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária da Unidade Câmara Municipal de Paracatu consignada no orçamento programa do exercício de 2001 e posteriores.

Art. 10º O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu baixará, por meio de Portaria, normas complementares à execução desta Lei.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 19 de julho de 2001.

ANTÔNIO ARQUIMEDES BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

